

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1573589 - MS (2014/0289066-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA
ADVOGADOS : EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
PHILIP FLETCHER CHAGAS E OUTRO(S) - RJ122020
AGRAVADO : ALDENY DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR ARBITRADO COM BASE NA EXTENSÃO DA LESÃO E NO GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULA N. 474 DO STJ. LEI N. 6.194/1974. PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula n. 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22/5/2013, DJe 27/5/2013.)

2. O Tribunal de origem, ao considerar 25% (vinte e cinco por cento) da perda completa do movimento do ombro sobre 25% (vinte e cinco por cento) do valor constante no anexo da Lei n. 6.194/1974, decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o percentual da perda (25%) será calculado sobre o valor máximo de indenização a ser pago pelo seguro.

3. As instâncias ordinárias consignaram que o segurado perdeu 25% (vinte e cinco por cento) dos movimentos do ombro direito, de modo que, na linha do entendimento do STJ, esse percentual gera uma indenização de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), tendo em vista o valor legal de referência.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.589 - MS (2014/0289066-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
PHILIP FLETCHER CHAGAS E OUTRO(S) - RJ122020
AGRAVADO : ALDENY DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial do agravado para restabelecer a sentença quanto ao valor da indenização do seguro DPVAT (e-STJ fls. 414/423).

Em suas razões, a agravante afirma que a sentença arbitrou o valor da indenização "desconsiderando a redução proporcional da indenização do seguro obrigatório DPVAT, conforme o grau de intensidade da sequela, nos termos do art. 3º, § 1º, II, da Lei n. 6.194/1974, alterado pela Lei n. 11.945/2009" (e-STJ fl. 426).

Defende que, "ao determinar o pagamento de 25 % (vinte e cinco por cento) de 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), referente à lesão do ombro direito sofrida pelo agravado, o v. acórdão recorrido apenas observou a letra clara da lei aplicável ao Seguro Obrigatório DPVAT, uma vez que o laudo pericial médico [...] é expresso ao qualificar a lesão apresentada pelo autor da ação como leve" (e-STJ fl. 427).

Alega que o recurso especial não merecia conhecimento, pois o STJ manifestou entendimento em diversos julgados "de que rever critérios de cálculo da proporcionalidade, nas indenização do Seguro Obrigatório, demandaria a análise da prova dos autos (Súmula n. 7/STJ)" (e-STJ fl. 428).

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ fls. 439/442).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.589 - MS (2014/0289066-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SA
ADVOGADOS : EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
PHILIP FLETCHER CHAGAS E OUTRO(S) - RJ122020
AGRAVADO : ALDENY DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR ARBITRADO COM BASE NA EXTENSÃO DA LESÃO E NO GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULA N. 474 DO STJ. LEI N. 6.194/1974. PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula n. 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22/5/2013, DJe 27/5/2013.)
2. O Tribunal de origem, ao considerar 25% (vinte e cinco por cento) da perda completa do movimento do ombro sobre 25% (vinte e cinco por cento) do valor constante no anexo da Lei n. 6.194/1974, decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o percentual da perda (25%) será calculado sobre o valor máximo de indenização a ser pago pelo seguro.
3. As instâncias ordinárias consignaram que o segurado perdeu 25% (vinte e cinco por cento) dos movimentos do ombro direito, de modo que, na linha do entendimento do STJ, esse percentual gera uma indenização de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), tendo em vista o valor legal de referência.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.589 - MS (2014/0289066-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
PHILIP FLETCHER CHAGAS E OUTRO(S) - RJ122020
AGRAVADO : ALDENY DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 414/423):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e- STJ fl. 235):

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL DO SEGURADO - CARÁTER PERMANENTE E IRREVERSÍVEL - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM BASE NA EXTENSÃO DA LESÃO E NO GRAU DE INVALIDEZ - ADOÇÃO DA TABELA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/08, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11945/09 - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 43/STJ -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Evidenciando-se a invalidez permanente e parcial da vítima de acidente automobilístico, o valor de cobertura do seguro deve ser proporcional à extensão da lesão e ao grau de invalidez apurado, levando-se em conta os percentuais indicados na Medida Provisória nº 451/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/09. O termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso (Súmula 43/STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 261/263).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 295/314), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alega ofensa aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 463 e 535 do CPC/1973 sob a tese de que o Tribunal de origem foi omissos ao não se manifestar acerca do erro material no cálculo aritmético que fixou o montante da indenização por invalidez permanente em R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Afirma, também, contradição na decisão impugnada, que não observou o princípio da proporcionalidade.

(ii) arts. 3º da Lei n. 6.194/1974 e 23 da Lei n. 11.945/2009, aduzindo que a indenização deverá ser fixada em valor proporcional ao grau da invalidez. Afirma que "o Magistado de Primeiro Grau agiu corretamente na observância ao princípio da proporcionalidade, ao fixar a indenização referente ao seguro DPVAT em 25% (vinte e cinco por cento) do limite máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que corresponde a um total de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), levando-se em conta

as limitações e consequências na vida da ora recorrente, devido ao acidente de trânsito" (e-STJ fl. 306). Aponta a necessidade de correção no cálculo aritmético nos seguintes termos (e-STJ fl. 307):

(...) de acordo com laudo pericial de fls. 209/215, constata-se que o recorrente apresenta em decorrência do acidente de trânsito, limitação parcial (essa considerada como perda de repercussão leve, com perda parcial de 25% da mobilidade de um dos ombros e permanente da capacidade funcional do ombro direito, sendo assim nada mais justo e de direito receber a indenização proporcional à extensão do dano causado, conforme tabela de MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009 (...).

Portanto, deve ser revisto o valor a que chegou o Egrégio Tribunal, para então manter o valor nominal da indenização arbitrado na sentença, de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) vez que esse valor se enquadra nos parâmetros da tabela supracitada a qual também é baseado o laudo pericial, correspondendo a 25% de R\$ 13.500,00.

Defende que a redução do valor da indenização para R\$ 843,75 é inaceitável, pois "representa 6,25% do teto do valor fixado para tal fim e não os 25%, conforme os parâmetros da Lei n. 11.945/2009 (anexo - art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)" (e-STJ fl. 309).

Busca, em suma, a correção do erro de cálculo, "aplicando o percentual de 25% apenas uma vez no valor do teto por invalidez permanente nos termos da Lei n. 11.945/2009".

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 317/324).

O recurso especial foi inadmitido sob os seguintes fundamentos: (a) aplicação da Súmula n. 83 do STJ em relação a negativa de prestação jurisdicional e (b) incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 191/193).

No agravo (e-STJ fls. 332/344), afirmou a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O agravo foi convertido em recurso especial para melhor análise da controvérsia (e-STJ fls. 403/404).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nela prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

[...]

Do valor da indenização

O TJMS modificou a sentença reduzindo o valor da indenização do seguro DPVAT de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) para R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), em razão da perda parcial e permanente da capacidade funcional do ombro direito do autor, ora recorrente, fixando o percentual de 25% (Lei n. 6.194/74, modificada pela Lei n. 11.945/2009), mas calculando a quantia a ser paga pela seguradora de forma distinta do Juízo de Primeiro Grau nos seguintes termos (e-STJ fls. 238/239):

Compulsando o conteúdo fático-probatório encartado nos autos, infere-se o envolvimento do apelado no dia 21 de dezembro de 2010 em acidente automobilístico (f. 14), tendo sido encaminhado para o hospital (fs. 15-33).

Realizada a prova técnica, constatou-se que o segurado sofreu lesões no fêmur esquerdo e no ombro direito que, quanto a este membro, não são passíveis de reversão. A propósito, vejamos excertos do laudo pericial (fs.

209-215):

"4. A lesão ou doença apresentada acarreta incapacidade total ou parcial?

R. Apresenta limitação parcial e permanente da capacidade funcional do ombro direito.

[...]

7. Queira informar se a referida lesão resultou em alguma invalidez ou incapacidade permanente para a parte autora e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, de acordo com a tabela da MP 451/2008?R. O periciado apresenta limitação parcial e permanente da capacidade funcional do ombro direito; que por analogia nos parâmetros da Lei 6.194/74, modificada pela Lei 11.945/2009, é considerada como perda de repercussão leve, e relacionada a: 'perda parcial de 25% da mobilidade de um dos ombros'.

[...]

2. Do acidente resultou fratura do fêmur esquerdo e fratura do ombro direito, conforme descrito no laudo de internação da Santa Casa, anexado na fl. 16.

[...]

5. As queixas do periciado, em relação ao ombro direito, são justificáveis.

6. Atualmente, baseado no exame físico e radiológico, o periciado não apresenta sequela ou invalidez resultante da fratura do fêmur esquerdo;

7. Atualmente, baseado no exame físico e radiológico, o periciado apresenta limitação parcial e permanente da capacidade funcional do ombro direito.

8. Não existe tratamento que possa reverter a limitação apresentada" (grifos nossos e do autor).

Desta feita, conclui-se, a partir da perícia médica confeccionada, que o segurado está inválido permanentemente, o que determina a incidência da regra esculpida no artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, *in verbis*:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500.00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos

de sequelas residuais." (grifo nosso).

Sendo assim, no caso de invalidez permanente, tem-se que o quantum indenizatório, cujo teto é R\$ 13.500,00, deve ser estabelecido de acordo com a extensão das lesões sofridas e do grau da invalidez que acomete o segurado, até porque, como bem salientado pela Ministra Nancy Andrigli, "não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo" (REsp 1101572/RS).

No caso em apreço, o segurado sofreu lesão parcial no ombro direito, isto é, perda funcional do membro em caráter permanente. A Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, visando regular o valor da indenização securitária nos casos de invalidez permanente, inseriu uma tabela especificando os percentuais de acordo com cada membro lesionado, a qual transcrevo a seguir:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

[...]

Pois bem. Considerando que a perda da mobilidade de um dos ombros corresponde a 25% do valor máximo fixado como teto para a indenização, atualmente correspondendo a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e que deve ser contabilizado o alcance da limitação 25% , por simples cálculo aritmético ($0,25 \times 0,25 \times R\$ 13.500,00 = R\$ 843,75$), infere-se que a quantia correta a ser paga para o apelado é R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Portanto, nessa parte, ao recurso deve ser dado provimento, para que a condenação seja reduzida a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, inclusive pacificada na Súmula n. 474/STJ, o valor da indenização deve ser calculado de forma proporcional ao grau da invalidez, tomando por base a quantia máxima prevista no art. 3º, II e § 1º, II, da Lei n. 6.194/1974, modificada pela Lei n. 11.945/2009, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicando-se sobre essa quantia o percentual do grau de invalidez parcial.

Observe-se que a tabela trazida pela Lei nº 6.194/1974 apenas traz várias hipóteses de danos corporais parciais e relaciona cada situação com o que deve ser considerado o percentual da perda, para facilitar o cálculo da indenização.

Assim, o Tribunal de origem ao considerar 25% (vinte e cinco por cento) da perda completa do movimento do ombro sobre 25% (vinte e cinco por cento) do valor trazido na tabela, decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o percentual da perda (25%) será calculado sobre o valor máximo de indenização a ser pago pelo seguro.

De fato, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o recorrente perdeu 25% (vinte e cinco por cento) dos movimentos do ombro direito, de modo que, na linha do entendimento do STJ, esse percentual gera uma indenização de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), tendo em vista o valor legal de referência. Sobre o tema, os seguintes julgados:

CIVIL. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDADA NA SÚMULA Nº 474 DO STJ. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. TABELA ELABORADA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. VALIDADE. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Segundo o enunciado nº 474 da Súmula desta Corte, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

2. É válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP na quantificação do valor da indenização a ser

paga pelo seguro DPVAT, na hipótese de invalidez parcial permanente.

3. Reclamação procedente.

(Rcl 20.091/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 16/10/2015.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. FATO OCORRIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/08.APLICABILIDADE.

1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Súmula n. 474 do STJ.

2. A quantificação do grau de invalidez para a fixação do valor da indenização do seguro DPVAT é aplicável mesmo aos fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n. 451/2008, já que esta tão-somente regulamentou situação já prevista pela Lei n. 6.194/1974.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1320756/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO.

1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013).

Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014.)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO

AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este".

(AgRg no REsp n. 1.225.982/PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011.)

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.341.965/MT, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010.)

Em razão da divergência do acórdão recorrido quanto a forma de cálculo do valor da indenização e a jurisprudência do STJ, o acórdão recorrido merece reforma, no ponto.

Aplica-se ao caso a Súmula n. 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a sentença de fls. 185/195 quanto ao valor do seguro DPVAT.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consta na decisão agravada, a Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22/5/2013, DJe 27/5/2013).

Ressalte-se que o anexo (tabela) da Lei n. 6.194/1974 prevê várias hipóteses de danos corporais parciais e relaciona cada situação com o percentual da perda, para facilitar o cálculo da indenização.

O Tribunal de origem, ao considerar 25% (vinte e cinco por cento) da perda completa do movimento do ombro sobre 25% (vinte e cinco por cento) do valor constante na tabela, decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o percentual da perda (25%) será calculado sobre o valor máximo de indenização a ser pago pelo seguro.

As instâncias ordinárias consignaram que o beneficiário perdeu 25% (vinte e cinco por cento) dos movimentos do ombro direito, de modo que, na linha do entendimento do STJ, esse percentual gera uma indenização de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), tendo em vista o valor legal de referência.

Superior Tribunal de Justiça

Há, portanto, discordância do acórdão recorrido com a forma de aplicação do percentual no caso de invalidez permanente parcial e a jurisprudência do STJ, por isso, merece reforma.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas pela agravante, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.573.589 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0289066-3

Número de Origem:

0012357192011812000150003 123571920118120001

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDENY DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915

PHILIP FLETCHER CHAGAS E OUTRO(S) - RJ122020

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915

PHILIP FLETCHER CHAGAS E OUTRO(S) - RJ122020

AGRAVADO : ALDENY DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020